



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0219778-71.2017.8.19.0001**

**APELANTE: FERNANDO SARAIVA MOTA**

**APELADA: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO – SICREDI RIO**

**RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR**

**ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. EMBARGANTE, ORA RECORRENTE, QUE IMPUGNOU O ARRESTO EFETUADO NO ROSTO DOS AUTOS DE Nº 0001315-23.2017.8.19.0209, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO RECAIU INDEVIDAMENTE SOBRE VERBA HONORÁRIA, QUE, POR SUA NATUREZA ALIMENTAR, É IMPENHORÁVEL. CONSTRIÇÃO ORDENADA EM OUTRO PROCESSO MOVIDO PELA EMBARGADA, ORA APELADA, EM FACE DA EMPRESA PATROCINADA PELO EMBARGANTE, ORA APELANTE, QUE RECAIU SOMENTE SOBRE OS CRÉDITOS DA EXECUTADA (PATROCINADA PELO ADVOGADO ORA RECORRENTE) EXISTENTES EM AÇÃO QUE ESTA MOVEU EM FACE DA UNIMED É JÁ ACIMA ESPECIFICADA,



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

NÃO ATINGINDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO APELANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO É BEM QUE PERTENCE AO PATRIMÔNIO DO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 833, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS QUE ESTIPULOU A OBRIGAÇÃO DA EXECUTADA NO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA NO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE OS VALORES POR ELA RECEBIDOS EM FAVOR DO ORA APELANTE, MAS, NÃO HÁ QUALQUER ESPECIFICAÇÃO QUANTO À FORMA QUE O PAGAMENTO SERIA REALIZADO, DAÍ PORQUE DITO PAGAMENTO NÃO NECESSITA SER FEITO OBRIGATORIAMENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PATROCINADA PELO EMBARGANTE, ORA RECORRENTE. VERBA RECLAMADA QUE NÃO RESTOU AMEAÇADA OU EFETIVAMENTE PREJUDICADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0219778-71.2017.8.19.0001**, em que é apelante **FERNANDO SARAIVA MOTA** e apelada **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO – SICREDI RIO**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de embargos de terceiro com pedido liminar proposta por FERNANDO SARAIVA MOTA em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO – SICREDI RIO, perante o Juízo de Direito da 38ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença proferida às fls. 83/85 (e.doc. 083), nos seguintes termos:

“Trata-se de embargos de terceiro oferecidos por FERNANDO SARAIVA MOTA em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO - SICREDI RIO. Alega o embargante ter sofrido constrição indevida de crédito de natureza alimentícia (honorários advocatícios contratuais), no valor de R\$ 56.132,51 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e dois Reais e cinquenta e um centavos), em decorrência de arresto efetuado pela embargada no rosto dos autos de ação de cobrança movida por seu cliente em face de terceiro. Aduz que, ante a natureza alimentícia dos honorários, esses preferem aos créditos da embargada e são insuscetíveis de penhora. Por isso, requer a distribuição por dependência dos embargos, com a suspensão do processo de execução do crédito da embargada. Requer, ainda, acolhimento dos embargos com a expedição, em caráter liminar, de mandado de pagamento no valor penhorado de R\$ 56.132,51 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e dois Reais e cinquenta e um centavos). Por fim, requer a condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/26.

Pagamento das custas ao final do processo deferido às fls. 48. Impugnação aos embargos às fls. 52/57, acrescida dos documentos de fls. 58/62. Alega o embargado, em preliminar, ilegitimidade ativa e falta de interesse. No mérito, alega que ajuizou ação de execução em face do cliente do embargante



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

(ora executado) em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Aduz que, em garantia da dívida, o cliente do embargante (Prosper) cedeu fiduciariamente à SICRED os direitos de crédito oriundos dos contratos firmados com a UNIMED e que perante o Juízo da Barra da Tijuca foi proposta ação de execução na qual a Unimed se comprometeu a pagar R\$ 1.122.650,25 em 6 parcelas a Prosper, motivo pelo qual foi requerida a penhora no rosto dos autos. Aduz que os honorários do embargante foram fixados em R\$ 120.715,08, mas que a penhora não recaiu sobre tal valor. Sustenta ainda que já foi determinada a expedição de mandado de pagamento dos honorários advocatícios do embargante, não tendo o arresto recaído sobre tais verbas. Por isso, requer a improcedência dos embargos.

Réplica às fls. 69/73.

Vieram-me então os autos conclusos.”

A referida sentença tem o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I, Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tudo isso na forma dos arts. 82, §2º e 85, §2º, do novo CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certificado o recolhimento dos valores devidos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia para o principal e prosseguindo na execução.”

Recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 88/97 (e.doc. 088), no qual sustentou que o arresto no rosto dos autos da ação nº 0001315-23.2017.8.19.0209 recaiu sobre verba oriunda de honorários advocatícios que, por sua natureza alimentar, é insuscetível de penhora. Afirmou que os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, ora apelante, e não se confundem com o patrimônio do devedor, PROSPER 2008 Comércio de Material



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

Hospitalar, cujo crédito fora objeto de penhora. Aduziu que a quantia de R\$ 120.715,08 (cento e vinte mil, setecentos e quinze reais e oito centavos) corresponde a verba sucumbencial arbitrada naqueles autos e não oriunda da relação contratual com seu cliente. Requereu o provimento do recurso, para que fosse expurgada a constrição judicial no importe de 30% (trinta por cento), ou seja, R\$ 56.132,51 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), de cada parcela devidamente quitada nos autos da ação de cobrança nº 0001315-23.2017.8.19.0209.

Contrarrazões recursais às fls. 108/114 (e.doc. 108).

Decisão de fls. 122 (e.doc. 122) que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça para o presente recurso e determinou o recolhimento em dobro das custas judiciais, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil em vigor, as quais foram devidamente recolhidas, conforme extrato da GRERJ eletrônica conferida às fls. 126 (e.doc. 126).

**É o relatório.**

**VOTO**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à apreciação das questões meritórias nele suscitadas.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações quanto ao caráter alimentar da verba honorária e sua impenhorabilidade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

Com efeito, o crédito decorrente de honorários advocatícios possui natureza alimentar e, portanto, é impenhorável, exceto quando se destina ao pagamento de prestação alimentícia, nos termos do artigo 833, inciso IV, e § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, *in verbis*:

"**Art. 833.** São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

É cediço que, em se tratando do devedor, tal garantia é mitigada, na medida em que na ponderação do direito à dignidade do devedor e do direito à satisfação do crédito pelo credor, é possível permitir o recebimento do crédito, desde que seja preservado o mínimo existencial do mesmo devedor, e, neste caso, o mínimo existencial é aquele capaz de suprir as necessidades essenciais do referido devedor.

Assim, o que extrapola a esfera de suprimento das necessidades básicas, torna-se penhorável, conforme ensina o Professor Fredie Didier Júnior, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil". vol. 5, 2ª edição, Editora *Jus Podivm*, Salvador, p. 558:

"A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês; vencido o mês e recebido novo salário, a "sobra" do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. (...) a parte da



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável, como qualquer outro bem de seu patrimônio. Assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade.”

No entanto, no caso em comento, não se verifica qualquer violação ao artigo 833, inciso IV, do *Codex Processual Civil* de 2015, uma vez que a constrição judicial não representou ameaça ou efetivo prejuízo em relação a verba honorária acordada nos autos em que houve o arresto.

A hipótese *sub judice* é de embargos de terceiro que, por não ser o devedor nos autos da execução por título extrajudicial de nº 0382753-74.2016.8.19.0001, o embargante, ora apelante, impugnou o arresto efetuado no rosto dos autos de nº 0001315-23.2017.8.19.0209, alegando que a constrição recaiu sobre verba honorária, a que o mesmo recorrente tem direito.

De fato, o embargante, ora recorrente, firmou contrato de prestação de serviços advocatícios, com cláusula *ad exitum*, segundo a qual a empresa assistida, executada, pagaria, a título de honorários advocatícios, em caso de êxito, parcial ou total, na ação de cobrança de nº 0001315-23.2017.8.19.0209, o percentual de 30% (trinta por cento) dos valores por ela recebidos, consoante se vê do contrato colacionado às fls. 13/18 (e.doc. 013).

Todavia, é de se destacar que, ao contrário do que foi alegado pelo recorrente, a sentença proferida nos autos do processo nº 0001315-23.2017.8.19.0209, não fixou honorários sucumbenciais, na medida em que homologou acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil em vigor, consoante segue abaixo demonstrado, de forma digital:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

<b>Processo nº:</b>	0001315-23.2017.8.19.0209
<b>Tipo do Movimento:</b>	Sentença
<b>Descrição:</b>	Considerando o acordo firmado entre as partes às fls. 565/569, JULGO EXTINTO o processo na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC/2015, ressalvada, por evidente, a possibilidade de execução do acordo nos próprios autos e/ou o prosseguimento da lide no caso de descumprimento. Custas ex lege. Decorridos dez dias do prazo fixado para cumprimento do acordo, não havendo manifestação das partes e certificado o correto recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

A verdade é que a constrição que recaiu sobre os créditos da executada, havidos no processo de cobrança nº 0001315-23.2017.8.19.0209, não atingiu os honorários advocatícios do ora apelante, consoante se vê da decisão abaixo colacionada, onde restou determinada a expedição de mandado de pagamento em favor do mesmo ora recorrente:

<b>Processo nº:</b>	0001315-23.2017.8.19.0209
<b>Tipo do Movimento:</b>	Despacho
<b>Descrição:</b>	Fls. 618 - Considerando a informação de que foi deferido o arresto nos autos do processo nº 0382753-74.2016.8.19.0001 e tendo sido verificado por este Juízo que já foi expedido o mandado de penhora naqueles autos, expeça-se mandado de pagamento em favor do patrono FERNANDO SARAIVA MOTA tão somente do valor referente aos seus honorários advocatícios, vez que o referido arresto não os alcança, devido à sua natureza. Fls. 644 - A ordem judicial de arresto proferida pelo Juízo da 38ª Vara Cível da Comarca da Capital deve ser cumprida, não obstante as alegações da Autora. Fls. 654 - Ciente. Aguarde-se a vinda das demais parcelas.

De se destacar, por oportuno, que os embargos de terceiro caracterizam-se como procedimento especial, cujo objeto é atacar ato judicial que acarreta apreensão ou constrição de bens pertencentes a terceiros, que não são partes do processo, tal como preceitua o artigo 674, do Código de Processo Civil em vigor, *in verbis*:

**"Art. 674.** Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos."

No caso *sub judice*, o embargante não sofreu qualquer constrição ou ameaça de constrição decorrente de decisão judicial, na medida em que o arresto recaiu tão somente sobre o valor das parcelas devidas à empresa patrocinada pelo ora recorrente, PROSPER 2008 Comércio de Material Hospitalar.

Ademais, em que pese o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 13/18 (e.doc. 013) ter estipulado a obrigação de pagamento da verba honorária no patamar de 30% (trinta por cento) sobre os valores recebidos pela contratante, não há qualquer especificação quanto à forma que o pagamento seria realizado, daí porque dito pagamento não necessita ser feito obrigatoriamente nos autos da ação patrocinada pelo embargante, ora recorrente.

Sobre o tema, tem-se a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça Estadual, consoante o julgado que segue abaixo colacionado:

"0076431-54.2006.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 07/07/2010 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA QUE AJUIZOU AÇÃO DE



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E QUE PARA VER GARANTIDA A EXECUÇÃO, SOLICITOU AO JUÍZO A PENHORA DE CRÉDITOS EM FAVOR DOS EXECUTADOS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ELES MOVIDA EM OUTRO JUÍZO. MANDADO DETERMINANDO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DEFERIDO. ADOGADOS NA AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE FIRMARAM CONTRATO DE HONORÁRIOS OPÕEM EMBARGOS DE TERCEIRO A FIM DE QUE SEJA LIBERADO 30% DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO POSSUI PREVISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE ESBULHO OU TURBAÇÃO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO É BEM QUE PERTENCE AO PATRIMÔNIO DOS EMBARGANTES. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS QUE NÃO NECESSARIAMENTE PRECISA SER REALIZADO NOS AUTOS DA AÇÃO QUE OS EMBARGANTES PATROCINARAM. RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO."

Ante todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Considerando o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015<sup>1</sup>, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

**AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR**  
**Desembargador Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 85. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.